## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001049-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança

Requerente: MARIA ALACOQUE BEVILACQUA
Requerido: JORGE AKIO HIROTA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de nunciação de obra nova c.c. indenização por perdas e danos em face de Jorge Akio Hirota, Marisa Emiko Suzuki Hirota e Cell Site Solutions – Infra Estrutura S.A.

Afirma que é proprietária de imóvel residencial localizado na rua João Muniz 208, matriculado sob o n° 67361. Disse que a escolha para a compra levou em conta a destinação residencial do bairro, inclusive porque tem dois filhos acometidos por Lúpus e Esclerose Múltipla.

Os dois primeiros réus são proprietários do imóvel matriculado sob o nº 67302, situado na rua João Muniz 197, e o locaram para que a terceira ré construísse uma torre para telefonia celular, conforme certidão nº 217/14, da Prefeitura de São Carlos.

Ocorre que o local não atende aos requisitos para instalação da torre, que coloca em risco a população lindeira, motivo pelo qual busca a procedência.

Às fls. 111/113, foi deferida liminar, posteriormente reformada por AI (fls. 301/309)

Os requeridos Jorge e Marisa foram citados (fl. 123), deixando de apresentar contestação.

Cell Site Solutions — Cessão de Infraestruturas S.A. apresentou contestação afirmando que a autora não juntou os documentos necessários com a inicial. No mérito, aduziu que as ondas magnéticas não são perigosas e que foram cumpridas todas as determinações legais para a instalação. Ademais, afirmou haver interesse social no funcionamento da antena.

Alegações finais das partes reiterando os seus anteriores argumentos.

É o relatório.

Decido.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários; tanto isso é verdade que uma das rés apresentou defesa contestando os pedidos, sendo o que basta.

No mais, o julgamento está autorizado por serem desnecessárias provas outras além das já juntadas.

A questão passa pela análise da Lei Municipal n° 16.101/12, que regula a instalação de antenas de telefonia celular. Quanto a isso, ao que parece ao menos em um primeiro momento, a responsável pela construção estaria em conformidade com a legislação vigente, pois obteve a Certidão de fl. 72, n° 217/14, na qual se lê que a Municipalidade não se opunha à instalação da antena no imóvel. Além disso, nas fls. 73 e 79, consta que a obra teve alvará de construção deferido.

Ocorre que pela cópia da matrícula do imóvel em que se encontra instalada a

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antena (fls. 74/75), se percebe que a sua área é de 250 metros quadrados, medindo 10X25, informação confirmada pelo documento de fl. 79, emitido pela Prefeitura de São Carlos. Dessa forma, por óbvio que o artigo 5°, da Lei Estadual n° 10.995/01, não foi respeitado, sendo impossível que a base de sustentação da antena esteja localizada a mais de 15m de distância das divisas do terreno em que instalada, até pelo fato de o lote não possuir tamanho suficiente.

O mesmo se percebe pelas fotos de fls. 100/103. É bem verdade que a inicial se preocupou muito mais em transcrições desnecessárias, podendo ter apresentado fotos mais legíveis e elucidativas, o que não impede, porém, o conhecimento da lide.

Assim, por ferir postura vinculada à própria construção, não há que se elocubrar.

A construção é irregular por ferir a Lei Estadual referida, que nada tem de inconstitucional, ainda estando plenamente vigente.

Aliás, não se pode olvidar a necessidade de antenas como a que ora se discute, mas a sua instalação deve respeitar ao menos o bom senso o que parece não ter ocorrido no caso.

Ainda, também evidente o interesse da coletividade em seu funcionamento, o que se soma à ausência de provas científicas seguras quanto aos malefícios da radiação por ela emitida, para levar à improcedência do pedido de perdas e danos.

Não veio aos autos nenhum elemento no sentido de que a autora tenha suportado efetivos prejuízos, sendo o que basta.

Restando evidente, portanto, que no âmbito do direito de vizinhança a autora restou prejudicada, a procedência, nesse tocante é de rigor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para determinar a desativação e desmonte da antena referida na inicial, o que deve ocorrer em até 30 dias corridos após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Arcarão os réus, de forma solidária, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$2.500,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

**PRIC** 

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA